SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773589 - MS (2024/0395412-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	T D DE P L
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
		HENRIQUE SANTOS ALVES - MS016708
		VINÍCIUS OLIVEIRA DUARTE RAMOS PRÓSPERO - MS024213
AGRAVADO	:	C M DE M
AGRAVADO	:	P P M B
AGRAVADO	:	J S N
ADVOGADO	:	JOSÉ SCARANSI NETTO - MS007900A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE ADVOGADO PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SENTIDO DIVERSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECONHECIMENTO.

1. A decisão monocrática agravada negou provimento ao recurso especial, na parte conhecida, sob o fundamento de que a parte recorrente não impugnara, especificamente, todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, o que atrairia a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Após a interposição do agravo em recurso especial e antes do julgamento da decisão monocrática agravada, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar reclamação constitucional ajuizada pela parte agravante, cassou o acórdão que havia reconhecido a inexigibilidade da devolução dos valores percebidos a título de honorários

Documento eletrônico VDA59681927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 65b469ad-da81-4692-9181-d308a2e721ae

sucumbenciais acima do teto remuneratório constitucional, com trânsito em julgado certificado.

3. Em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de origem proferiu novo acórdão, por meio do qual reconheceu, em sentido diametralmente oposto ao anteriormente adotado, a obrigatoriedade de restituição dos valores percebidos em excesso ao teto constitucional.

4. A cassação do acórdão que servia de suporte ao recurso especial, com a prolação de novo julgamento de teor diverso, constitui fato superveniente de efeito desconstitutivo, a ser considerado pelo julgador nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, ainda que em sede de Tribunal Superior, retirando do recurso especial o seu objeto.

5. Diante da inexistência jurídica do acórdão originalmente impugnado, não subsiste utilidade na manutenção de decisão fundada nos fundamentos daquele aresto, impondo-se a reforma da decisão agravada para reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso especial.

6. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 65b469ad-da81-4692-9181-d308a2e721ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773589 - MS (2024/0395412-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	T D DE P L
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
		HENRIQUE SANTOS ALVES - MS016708
		VINÍCIUS OLIVEIRA DUARTE RAMOS PRÓSPERO - MS024213
AGRAVADO	:	C M DE M
AGRAVADO	:	P P M B
AGRAVADO	:	J S N
ADVOGADO	:	JOSÉ SCARANSI NETTO - MS007900A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE ADVOGADO PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SENTIDO DIVERSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECONHECIMENTO.

1. A decisão monocrática agravada negou provimento ao recurso especial, na parte conhecida, sob o fundamento de que a parte recorrente não impugnara, especificamente, todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, o que atrairia a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Após a interposição do agravo em recurso especial e antes do julgamento da decisão monocrática agravada, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar reclamação constitucional ajuizada pela parte agravante, cassou o acórdão que havia reconhecido a inexigibilidade da devolução dos valores percebidos a título de honorários

Documento eletrônico VDA59282570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:33
Código de Controle do Documento: fde74438-997b-47ca-804c-e902a6d179ea

sucumbenciais acima do teto remuneratório constitucional, com trânsito em julgado certificado.

3. Em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de origem proferiu novo acórdão, por meio do qual reconheceu, em sentido diametralmente oposto ao anteriormente adotado, a obrigatoriedade de restituição dos valores percebidos em excesso ao teto constitucional.

4. A cassação do acórdão que servia de suporte ao recurso especial, com a prolação de novo julgamento de teor diverso, constitui fato superveniente de efeito desconstitutivo, a ser considerado pelo julgador nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, ainda que em sede de Tribunal Superior, retirando do recurso especial o seu objeto.

5. Diante da inexistência jurídica do acórdão originalmente impugnado, não subsiste utilidade na manutenção de decisão fundada nos fundamentos daquele aresto, impondo-se a reforma da decisão agravada para reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso especial.

6. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T. D. DE P. L. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 285/288, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 296/316), a parte agravante sustenta, em síntese, que sobrevieram fatos processuais relevantes, não considerados na decisão agravada, aptos a alterar substancialmente o estado da causa.

Alega que, entre a interposição do agravo em recurso especial e a prolação da decisão monocrática agravada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação 72098/MS, cassou o acórdão do Tribunal de origem que servia de suporte ao recurso especial, por contrariedade ao quanto decidido no ARE 1354113/MS, com trânsito em julgado certificado em 8 de maio de 2025.

Aduz que, em cumprimento a essa determinação, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em 14 de abril de 2025, proferiu novo acórdão no Agravo de Instrumento 1412092-15.2023.8.12.0000, no qual reconheceu, em sentido oposto ao anterior, a obrigatoriedade de restituição dos valores percebidos pelos exequentes que excederam o teto remuneratório constitucional. Sustenta,

Documento eletrônico VDA59282570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:33
Código de Controle do Documento: fde74438-997b-47ca-804c-e902a6d179ea

à luz do art. 493 do Código de Processo Civil, que tais fatos supervenientes esvaziam o objeto do recurso especial, e requer, em caráter subsidiário, a reforma da decisão agravada por deficiência de fundamentação e o afastamento da incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Ocorre que, após a interposição do agravo em recurso especial e antes da prolação da decisão monocrática agravada, sobreveio fato processual de elevada relevância, não considerado por ocasião do julgamento: o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 72098/MS, ajuizada pela própria parte agravante, reconheceu que o acórdão do Tribunal de origem — exatamente aquele que serviu de objeto ao recurso especial inadmitido na origem — contrariou o paradigma fixado no julgamento do ARE 1354113/MS, e, por isso, cassou a referida decisão, determinando que outra fosse proferida em observância aos parâmetros ali estabelecidos. A certidão de trânsito em julgado atesta que essa decisão tornou-se definitiva em 8 de maio de 2025.

Em cumprimento a essa determinação, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em 14 de abril de 2025, proferiu novo julgamento no Agravo de Instrumento 1412092-15.2023.8.12.0000, no qual, em sentido diametralmente oposto ao anteriormente adotado, negou provimento ao recurso dos exequentes e reconheceu a obrigatoriedade de restituição dos valores por eles percebidos que excederam o teto remuneratório constitucional, exatamente a pretensão veiculada pela parte agravante na origem.

Verifica-se, assim, que o acórdão que constituía o objeto do recurso especial inadmitido — e, por consequência, do agravo em recurso especial apreciado pela decisão monocrática agravada — não mais subsiste no mundo jurídico, tendo sido substituído por pronunciamento de teor diverso, que já reconhece a pretensão de restituição sustentada pela parte agravante.

O art. 493 do Código de Processo Civil impõe ao julgador o dever de considerar, de ofício ou a requerimento da parte, fato superveniente capaz de influir no julgamento da causa, adequando a prestação jurisdicional ao estado fático e jurídico existente no momento da decisão.

Documento eletrônico VDA59282570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:33
Código de Controle do Documento: fde74438-997b-47ca-804c-e902a6d179ea

No caso, a cassação do acórdão recorrido, com trânsito em julgado, e a subsequente prolação de novo acórdão em sentido oposto pelo Tribunal de origem, retiraram, do recurso especial o substrato jurídico sobre o qual se apoiava, de modo que a subsistência da decisão monocrática agravada — fundada em fundamentos extraídos de acórdão já cassado — conduziria à manutenção de pronunciamento sem utilidade prática e dissociado do estado atual da controvérsia.

Diante disso, a discussão remanescente acerca da suficiência da impugnação aos fundamentos do acórdão originalmente recorrido, bem como da incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, resta superada, na medida em que o próprio objeto sobre o qual incidiam tais fundamentos deixou de existir.

Dessa forma, o agravo interno merece provimento para reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso especial, em razão da cassação do acórdão originalmente recorrido pelo Supremo Tribunal Federal e da prolação de novo julgamento pelo Tribunal de origem, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis à luz do novo acórdão proferido no Agravo de Instrumento 1412092-15.2023.8.12.0000.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso especial e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59282570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:33
Código de Controle do Documento: fde74438-997b-47ca-804c-e902a6d179ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.773.589 / MS

Número Registro: 2024/0395412-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08027622420168120021 14120921520238120000 14120921520238120000050000
14120921520238120000050001 14120921520238120000050002 14120921520238120000050003
80276224201681200 21

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
HENRIQUE SANTOS ALVES - MS016708
VINÍCIUS OLIVEIRA DUARTE RAMOS PRÓSPERO - MS024213
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
AGRAVADO : C M DE M
AGRAVADO : P P M B
AGRAVADO : J S N
ADVOGADO : JOSÉ SCARANSI NETTO - MS007900A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T D DE P L
ADVOGADOS : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863

Documento eletrônico VDA59616338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:20
Código de Controle do Documento: b521f3a1-b9c1-4b65-97db-34df70538e35

ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
HENRIQUE SANTOS ALVES - MS016708
VINÍCIUS OLIVEIRA DUARTE RAMOS PRÓSPERO - MS024213

AGRAVADO : C M DE M
AGRAVADO : P P M B
AGRAVADO : J S N
ADVOGADO : JOSÉ SCARANSI NETTO - MS007900A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:20
Código de Controle do Documento: b521f3a1-b9c1-4b65-97db-34df70538e35